HABEAS CORPUS Nº 504.504 - SP (2019/0107416-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO
ADVOGADO	:	MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO - SP215877
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE FABIO ALVES RIBEIRO JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ FÁBIO ALVES RIBEIRO JÚNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo da Execução indeferiu a progressão do ora paciente ao regime semiaberto, com fundamento no resultado desfavorável do exame criminológico, determinando a realização de novo exame após 180 dias.

Contra essa decisão, a defesa impetrou o *mandamus* originário, o qual foi denegado.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante sustenta a desnecessidade do exame criminológico, tendo em vista o atestado de bom comportamento, capaz de demonstrar o preenchimento do requisito subjetivo. Alternativamente, alega que o condicionamento do novo exame ao transcurso do prazo de 180 dias não possui previsão legal.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão do regime semiaberto.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator